



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008016-29.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante TERESA MARIANO DE CASTRO, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008016-29.2024.8.26.0019

Apelante: Teresa Mariano de Castro

Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil

Comarca: Americana

Voto nº 7753

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA O REPARO DO DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por beneficiária de aposentadoria previdenciária contra sentença que julgou parcialmente procedente ação movida em face da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER). A sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, condenou a requerida à devolução em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. A apelante pleiteia a majoração da reparação por dano moral e dos honorários advocatícios. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se o valor fixado a título de indenização por dano moral deve ser majorado; e (ii) estabelecer se os honorários advocatícios devem ser elevados para remunerar condignamente o patrono da parte vencedora. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A indenização por dano moral deve ser suficiente para reparar o abalo sofrido e, ao mesmo tempo, desestimular práticas ilícitas similares, sem resultar em enriquecimento sem causa. O valor de R\$ 3.000,00, fixado na sentença, mostra-se insuficiente para atender a tais finalidades. (ii) A jurisprudência do tribunal indica que, em casos análogos, a indenização por danos morais é fixada em R\$ 5.000,00, quantia mais condizente com a gravidade da conduta ilícita e o prejuízo causado à parte autora. (iii) Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devem ser majorados para 15%, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do CPC, a fim de garantir remuneração adequada ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 45/49), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados por Teresa Mariano de Castro contra CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a cessação dos descontos nos benefícios previdenciários da autora, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida; (ii) CONDENAR a requerida a restituir em dobro à autora os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário de sua titularidade, com correção monetária desde cada desembolso, aplicando-se a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação; (iii) CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Colendo STJ, aplicando-se a Tabela deste Tribunal de Justiça, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Por força da sucumbência, arcará a requerida com as custas judiciais e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (artigo 86, parágrafo único, do CPC).”

A autora deseja a reforma parcial da r. sentença, para serem majorados a reparação por dano moral e os honorários advocatícios (fls. 52/57).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 29).

A ré não apresentou contrarrazões (fls. 61).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Majora-se, assim o valor da indenização para R\$ 5.000,00, por ser tal o aplicável por esta E. Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há

ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.”

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

A fixação dos honorários merece ser modificada, pois, como fixada na origem, acaba por não remunerar condignamente o patrono da parte, motivo por que majoro a alíquota de 10% para 15%, a qual deve incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para majorar a reparação por dano moral e os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, nos termos acima expostos.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator